Este Informativo Edição especial - série histórica destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE nos meses de janeiro a junho de 2022. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 0483167-08.2000.8.06.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; data do julgamento: 24/02/2022

Ramo do direito

Processual Civil, Administrativo

Assunto

Agravo Interno em Mandado de Segurança – cumprimento de sentença – limites da coisa julgada – legitimidade passiva – atos do Tribunal de Contas

Destaque

A decisão que concedeu segurança em mandado voltado exclusivamente à anulação de ato do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) não gera título executivo judicial para reintegração funcional ou pagamento de valores atrasados. O Estado do Ceará não integra o vínculo funcional rompido e não pode ser compelido a cumprir obrigações não previstas no objeto da ação.

Informação de inteiro teor

O agravo interno foi interposto contra decisão que rejeitou pedido de cumprimento de sentença referente ao acórdão proferido em mandado de segurança. Os agravantes alegaram que a reintegração funcional estaria implícita no pedido de anulação do ato do TCE, sustentando violação ao art. 322, §2º, do CPC. O relator destacou que o mandado de segurança teve como objeto exclusivo a nulidade da Resolução nº 2080/1996 do TCE, que reconheceu irregularidades nas contratações pela CODECE (antiga CODITUR), sem oportunizar contraditório e ampla defesa. A petição inicial não formulou pedido de reintegração ou obrigação de pagar, nem indicou autoridade coatora da CODECE. Assim, o acórdão concessivo da segurança possui natureza constitutiva negativa, sem efeitos condenatórios. O Estado do Ceará não pode ser compelido a cumprir obrigações decorrentes de vínculo funcional que não integra. O agravo foi parcialmente conhecido e desprovido.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, inciso XXXV

Constituição do Estado do Ceará: art. 76, III, IX e X

Código de Processo Civil: arts. 322, §2º; 503; 506; 508

Jurisprudência relevante citada

STF: MS 24.927; MS 34.734

STJ: AgInt no REsp 1.293.431/DF

TJCE: MS 0624649-45.2017.8.06.0000; Apelações 0003598-31.2017.8.06.0031 e 0007640-08.2017.8.06.0134

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0625186-02.2021.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha; data do julgamento: 28/06/2022

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Mandado de segurança contra atos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Destaque

Ação Rescisória ajuizada fora do prazo legal e com objetivo de rediscutir matéria já decidida. Tribunal reconhece decadência e uso indevido da ação como sucedâneo recursal, mantendo decisão monocrática que indeferiu a petição inicial.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar Agravo Interno contra decisão monocrática que indeferiu petição inicial de Ação Rescisória, confirmou a extinção do feito com base nos arts. 332, §1º, 487, II e 975 do CPC. A parte agravante alegava que o prazo decadencial deveria ser contado a partir da decisão de arquivamento, e não da sentença de mérito. No entanto, o Tribunal entendeu que o termo inicial é o trânsito em julgado da decisão que resolve o mérito, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, foi constatado que a parte buscava rediscutir matéria já apreciada, caracterizando uso indevido da Ação Rescisória como sucedâneo recursal. O recurso foi conhecido, mas desprovido, mantendo-se a decisão.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, arts. 332 §1º, 487 II, 975

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0007514-65.2019.8.06.0108; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte; data do julgamento: 31/01/2022

Ramo do direito

Direito Administrativo

Assunto

Pagamento de adicional de férias sobre período de 45 dias previsto em estatuto municipal

Destaque

Reconhecimento do direito de professores municipais ao recebimento do terço constitucional sobre a totalidade dos 45 dias de férias previstos em legislação local. Tribunal confirma sentença que condenou o Município de Jaguaruana ao pagamento do adicional, respeitada a prescrição quinquenal.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta pelo Município de Jaguaruana, manteve sentença que reconheceu o direito de professora municipal ao recebimento do adicional de 1/3 sobre os 45 dias de férias previstos no art. 49, I da Lei Municipal nº 174/2008. A decisão destacou que não há incompatibilidade entre a norma local e o art. 7º, XVII da Constituição Federal, que garante o terço constitucional sobre férias, sem limitar o número de dias. O Tribunal também determinou a incidência de juros de mora conforme a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, além da majoração dos honorários sucumbenciais, a serem fixados na fase de liquidação.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 7º, XVII

Lei Municipal nº 174/2008, art. 49, I

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 4º II e 11

Lei nº 12.016/2009, art. 25

Jurisprudência relevante citada

Súmula 512 do STF

Súmula 105 do STJ

Processo nº: 0000326-79.2009.8.06.0105; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; data do julgamento: 26/01/2022

Ramo do direito

Previdenciário e Processual Civil

Assunto

Restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez

Destaque

Reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença com base em laudo pericial que atestou a incapacidade laboral. Tribunal afasta a coisa julgada por tratar-se de benefícios requeridos em períodos distintos e concede parcialmente o pedido.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta por Francisco Ferreira do Nascimento contra o INSS, reformou parcialmente a sentença que havia julgado improcedente o pedido de restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. A decisão considerou o laudo pericial judicial que atestou o início da incapacidade laboral, reconhecendo o direito ao benefício até a concessão da aposentadoria por invalidez. A Corte também afastou a alegação de coisa julgada, por se tratar de benefícios requeridos em períodos distintos. O recurso foi conhecido e parcialmente provido.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 6º

Código de Processo Civil, arts. 373 e 487

Lei nº 8.213/1991 (benefícios previdenciários)

Processo nº: 0002276-75.2019.8.06.0137; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte; data do julgamento: 07/02/2022

Ramo do direito

Constitucional e Processual Civil

Assunto

Internação compulsória de paciente com transtornos mentais e uso de substâncias psicoativas

Destaque

Confirmação da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação do direito à saúde. Tribunal rejeita preliminar de litisconsórcio e mantém sentença que determinou internação compulsória de paciente toxicômano, reconhecendo o exaurimento do objeto da ação e fixando honorários por equidade.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta pelo Município de Pacatuba, manteve sentença que determinou a internação compulsória de paciente com transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas. A Corte rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo, reafirmando a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde, conforme o Tema 793 do STF. O recurso foi desprovido por ausência de interesse recursal, já que o paciente foi internado e recebeu alta hospitalar. A decisão também corrigiu, ex officio, os honorários sucumbenciais, fixando-os por equidade em R$ 1.000,00, conforme o art. 85, §8º do CPC.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 5º, 6º e 196

Código de Processo Civil, art. 85, §8º

Jurisprudência relevante citada

STF: Tema 793 – responsabilidade solidária dos entes federativos
STJ: Precedentes sobre fornecimento de tratamento médico
TJCE: Súmula 45 – fornecimento de tratamento ou medicamento não disponibilizado no SUS

Processo nº: 0002456-36.2019.8.06.0123; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha; data do julgamento: 09/05/2022

Ramo do direito

Administrativo e Processual Civil

Assunto

Conversão de licença prêmio e adicional por tempo de serviço de servidora pública falecida

Destaque

Reconhecimento do direito dos herdeiros ao recebimento de valores relativos

à conversão de licença prêmio não usufruída e adicional por tempo de serviço, respeitada a prescrição quinquenal. Tribunal reafirma a inaplicabilidade de entraves orçamentários e mantém sentença favorável ao espólio da servidora.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar conjuntamente a remessa necessária e a apelação interposta pelo Município de Meruoca, manteve sentença que reconheceu o direito do espólio de servidora pública municipal ao recebimento de valores referentes à conversão de licença prêmio não usufruída e ao adicional por tempo de serviço previsto no art. 116, XXIII, da Lei Municipal nº 584/2003. A Corte rejeitou a alegação de entraves orçamentários e reafirmou que a norma é autoaplicável, sendo de trato sucessivo, conforme a Súmula 85 do STJ. A prescrição quinquenal foi respeitada e os honorários advocatícios foram fixados por equidade na fase de liquidação, conforme o art. 85, §4º, II do CPC.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 5º e 6º

Lei Municipal nº 584/2003, art. 116, XXIII

Código de Processo Civil, art. 85, §4º, II

Jurisprudência relevante citada

Súmula 85 do STJ

Súmula 51 do TJCE

Processo nº: 0139286-70.2008.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; data do julgamento: 02/02/2022

Ramo do direito

Tributário e Processual Civil

Assunto

Incidência de ISS sobre serviços bancários e atualização monetária em execução fiscal

Destaque

Reconhecimento da possibilidade de interpretação extensiva ou analógica da lista de serviços tributáveis para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários. Tribunal reforma parcialmente a sentença para aplicar a taxa SELIC como índice de atualização monetária, conforme jurisprudência do STJ.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra o Município de Fortaleza, reformou parcialmente a sentença proferida em embargos à execução fiscal. A Corte reconheceu que, conforme o REsp nº 1111234/PR (recursos repetitivos) e a Súmula 424 do STJ, é possível a interpretação extensiva ou analógica da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/1987 para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários. Também foi determinada a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização monetária, conforme entendimento firmado no REsp nº 879.844/MG. O recurso foi conhecido e provido em parte.

Legislação aplicada

Lei Complementar nº 56/1987 (revogada pela LC nº 116/2003)

Lei Complementar Municipal nº 14/2003

Código de Processo Civil (CPC/1973), art. 543-C

Lei nº 12.670/1997, art. 123

Jurisprudência relevante citada:

STJ: REsp nº 1111234/PR (recursos repetitivos)
STJ: Súmula 424 – interpretação da lista de serviços para fins de ISS
STJ: REsp nº 879.844/MG – aplicação da taxa SELIC
REsp nº 879.844/MG

Processo nº: 0108632-17.2019.8.06.000; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite; data do julgamento: 04/05/2022

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Responsabilidade civil do Estado por omissão no fornecimento de leito de UTI

Destaque

Reconhecimento da responsabilidade civil do Estado do Ceará pela omissão no fornecimento de leito de UTI, que resultou no agravamento do quadro clínico e óbito do paciente. Tribunal confirma condenação por danos morais e materiais, fixando, ex officio, os índices de juros e correção monetária.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta pelo Estado do Ceará, manteve sentença que reconheceu sua responsabilidade civil pelo óbito do cônjuge da autora, Simone Paes Landim dos Santos, em razão da demora no fornecimento de leito de UTI. O paciente foi internado em UPA com quadro grave e, mesmo após decisão judicial determinando sua transferência imediata, o Estado não cumpriu a ordem, resultando no falecimento. A Corte entendeu que houve omissão estatal, configurando o nexo causal entre o ato e o dano, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. O valor de R$ 20.000,00 por danos morais foi considerado adequado, e os índices de juros e correção monetária foram fixados ex officio.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 6º e art. 37, §6º

Código de Processo Civil, arts. 373, 489 e 85

Processo nº: 0050086-43.2021.8.06.0180; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto; data do julgamento: 31/01/2022

Ramo do direito

Constitucional / Administrativo / Processual Civil

Assunto

Cargo em comissão – direito a férias + 1/3 constitucional e 13º salário – ônus da prova – honorários advocatícios em sentença ilíquida

Destaque

Servidores nomeados para cargos em comissão fazem jus a férias acrescidas de 1/3 constitucional e ao 13º salário, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, VIII e XVII, da CF/88. Cabe ao ente público comprovar o pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC. Em sentenças ilíquidas, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação.

Informação de inteiro teor

O Tribunal apreciou recurso de apelação interposto pelo Município de Varjota contra sentença que reconhecera o direito de servidora ocupante de cargo em comissão ao recebimento de férias com adicional de 1/3 constitucional e 13º salário. A decisão destacou que a CF/88, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão os direitos previstos no art. 7º, incluindo férias e 13º. Além disso, ressaltou que o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento das verbas postuladas, conforme art. 373, II, do CPC. Contudo, quanto à fixação de honorários, reconheceu-se a inaplicabilidade da definição imediata em razão de sentença ilíquida, devendo a verba ser arbitrada na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Assim, a remessa necessária foi parcialmente provida apenas para excluir a fixação imediata dos honorários, mantendo-se o restante da sentença.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 39, § 3º (direitos sociais aplicáveis aos servidores)
Constituição Federal, art. 7º, VIII e XVII (13º salário e férias acrescidas de 1/3)
Código de Processo Civil, art. 373, II (ônus da prova)
Código de Processo Civil, art. 85, § 4º, II (fixação de honorários em sentença ilíquida)

Processo nº: 0249323-13.2021.8.06.0001 – Apelação / Remessa Necessária; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto; data do julgamento: 07/03/2022

Ramo do direito

Constitucional / Previdenciário / Administrativo

Assunto

Contribuição previdenciária de militar estadual da reserva – competência legislativa – inconstitucionalidade incidental da Lei nº 13.954/2019

Destaque

Compete aos Estados, e não à União, instituir a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões de militares estaduais. Reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019 nesse ponto, aplicando-se a legislação estadual (LC/CE nº 12/1999).

Informação de inteiro teor

A demanda teve origem em mandado de segurança impetrado por militar estadual da reserva contra a incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, que majorou a alíquota e alterou a base de cálculo

para abranger a totalidade da remuneração. O Tribunal afastou a preliminar de incidência da Súmula 266 do STF, reconhecendo que o mandado de segurança pode questionar a inconstitucionalidade incidental de lei específica. No mérito, firmou-se que a competência para fixar alíquotas de contribuição previdenciária de militares estaduais é privativa dos Estados, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, cabendo à União apenas a edição de normas gerais (art. 22, XXI, CF/88). Dessa forma, declarou-se a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.954/2019 e a incidência da legislação estadual (LC/CE nº 12/1999, com alterações), que prevê a contribuição de 11% sobre o valor que exceder o teto do INSS. Quanto ao pedido de repetição de valores recolhidos indevidamente, este foi rejeitado com fundamento nas Súmulas 269 e 271 do STF. A sentença foi integralmente mantida.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 22, XXI; 42, § 1º; 142, § 3º, X
Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (com alterações das LCs nº 159/2016 e nº 167/2016)
Lei Federal nº 13.954/2019

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas 266, 269 e 271

Processo nº: 0216159-57.2021.8.06.0001 – Apelação / Remessa Necessária; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relatora: Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale; data do julgamento: 04/04/2022

Ramo do direito

Constitucional / Previdenciário / Administrativo

Assunto

Contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares inativos e pensionistas – competência legislativa – inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.954/2019

Destaque

A União não possui competência para fixar a alíquota e a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos militares estaduais inativos e seus pensionistas. Mantida a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.954/2019 e a incidência da Lei Complementar Estadual nº 12/1999.

Informação de inteiro teor

Mandado de segurança impetrado contra a CEARAPREV questionava os descontos previdenciários feitos com base na Lei Federal nº 13.954/2019 (alíquota de 10,5% sobre a remuneração bruta). O juízo de 1º grau concedeu a ordem, afastando a aplicação da norma federal e determinando o retorno ao regime da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (com alterações das LCs nº 159/2016 e 167/2016).

O Tribunal afastou a preliminar de inadequação da via eleita (Súmula 266/STF), reconhecendo que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma federal configurava apenas questão prejudicial necessária à solução da lide.

No mérito, entendeu-se que, mesmo após a EC nº 103/2019, a competência da União limita-se à edição de normas gerais sobre inatividade e pensões (CF, art. 22, XXI), não abrangendo a fixação de alíquotas e bases de cálculo específicas dos militares estaduais, cuja definição cabe aos próprios Estados (CF, arts. 42, §1º, e 142, §3º, X), inclusive no tocante ao custeio do regime previdenciário (art. 149, §1º). Assim, reconheceu-se a extrapolação da competência da União.

Com base em precedentes do STF e do Órgão Especial do TJCE, o colegiado manteve a decisão que determinou a aplicação da LC/CE nº 12/1999, que prevê contribuição de 11% apenas sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Não houve necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da

CF), em razão do art. 949, parágrafo único, do CPC, diante da jurisprudência consolidada.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 22, XXI; 42, §1º; 142, §3º, X; 149, §1º
Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (com alterações das LCs nº 159/2016 e 167/2016)
Lei Federal nº 13.954/2019
CPC, art. 949, parágrafo único

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0620658-56.2020.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães; data do julgamento: 28/02/2022

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Ação rescisória – extinção por abandono – impossibilidade de uso como sucedâneo recursal.

Destaque

Não cabe ação rescisória contra decisão sem resolução do mérito que extingue processo por abandono da causa, quando é possível a repropositura da demanda após sanado o vício. A utilização da rescisória como sucedâneo recursal é vedada.

Informação de inteiro teor

Os autores ajuizaram ação rescisória buscando rescindir sentença que extinguiu ação de usucapião por abandono, com condenação ao pagamento de custas. Alegaram contradição, pois teria sido concedida assistência judiciária gratuita. O Tribunal entendeu que a hipótese não se enquadra no art. 966, § 2º, I, do CPC, já que a decisão não impede a repropositura da ação. A Corte destacou que não houve concessão de gratuidade na origem e que a pretensão configurava mero inconformismo com a condenação em custas, utilizando a rescisória como recurso substitutivo. Assim, a ação foi julgada improcedente.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, arts. 485, III; 486; 966, § 2º, I -
Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt na AR 6.853/DF, Rel. Min. Félix Fischer, Corte Especial, j. 23/03/2021 - STJ, AgInt no REsp 1835852/CE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 29/06/2020 - TJCE, Ação rescisória nº 0027770-72.2013.8.06.0000, Rel. Desa. Maria do Livramento A. Magalhães, j. 25/10/2021 - TJCE, Ação rescisória nº 0000852-70.2009.8.06.0000, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 28/06/2021.

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0629893-08.2024.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; data do julgamento: 28/05/2023;

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Gratuidade da justiça para pessoa jurídica

Destaque

Pessoa jurídica não faz jus à gratuidade da justiça sem comprovação cabal de hipossuficiência financeira, conforme Súmula 481/STJ.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, manteve decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência financeira, exigida pela Súmula 481 do STJ. A empresa agravante apresentou documentos que indicam capital social integralizado de R$ 80.000,00 e receita bruta superior a R$ 200.000,00 no ano de 2023, o que não sustenta a alegação de insuficiência de recursos. O relator destacou que a mera alegação de inatividade ou dificuldade financeira não é suficiente, sendo necessária prova robusta, como balancetes, extratos bancários ou declaração de imposto de renda.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXIV
Código de Processo Civil de 2015, arts. 98 e 99

Jurisprudência relevante citada

Súmula 481 do STJ TJPR - AI: 0038911-31.2021.8.16.0000 TJCE - Agravo Interno Cível - 0638190-72.2022.8.06.0000 TJCE - Agravo Interno Cível - 0626189-89.2021.8.06.0000 TJCE - Agravo Interno Cível - 0637986-62.2021.8.06.0000

Processo nº: 0632982-44.2021.8.06.0000; 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Everardo Lucena Segundo; data do julgamento: 27/04/2022

Ramo do Direito

Direito Processual Civil

Assunto

Indeferimento de justiça gratuita a condomínio por ausência de comprovação de hipossuficiência

Destaque

Condomínio não demonstrou hipossuficiência econômica para obtenção de justiça gratuita, limitando-se a apresentar relatório de inadimplência. Decisão mantida diante da ausência de documentos hábeis.

Informação de inteiro teor

O Tribunal manteve a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao Condomínio do Edifício Zurique, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. O condomínio apresentou apenas relatório de inadimplência, sem documentos que comprovassem a incapacidade financeira. A decisão destacou que o condomínio poderia instituir cotas extraordinárias para arcar com os custos do processo, e que o benefício da gratuidade exige prova efetiva da insuficiência de recursos.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 98 e 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada

Agravo de Instrumento - 0627234-31.2021.8.06.0000, TJCE Agravo de Instrumento - 0632585-82.2021.8.06.0000, TJCE e Agravo de Instrumento - 0626905-19.2021.8.06.0000, TJCE.

Processo nº: 0629646-32.2021.8.06.0000; 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Lira Ramos de Oliveira; data do julgamento: 23/06/2022

Ramo do direito

Civil e Processual Civil

Assunto

Fornecimento de serviço de home care, medicamento contínuo e neuropsicologia por plano de saúde

Destaque

Decisão que reconhece a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento contínuo e serviço de neuropsicologia, mas afasta a obrigação de prestação de home care 24 horas por ausência de prescrição médica expressa.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou agravo de instrumento interposto pela GEAP Autogestão em Saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para fornecimento de home care 24 horas, medicamento contínuo 'Torgena' e serviço de neuropsicologia. A preliminar de litispendência foi rejeitada por tratar-se de quadro clínico instável com fatos novos. No mérito, reconheceu-se a obrigatoriedade do plano em fornecer medicamento e neuropsicologia, com base em prescrição médica e legislação aplicável. Contudo, afastou-se a obrigação de home care 24 horas por ausência de prescrição médica expressa, não preenchendo o autor os requisitos legais para concessão da tutela nesse ponto.

Legislação aplicada

Código Civil, arts. 423 e 424;
Lei nº 9.656/1998;
Código de Processo Civil, art. 373, I;

Jurisprudência relevante citada

Súmula 608 do STJ, AgRg no AREsp 725.203/RJ, STJ

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0620357-41.2022.8.06.0000/50000; Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; data do julgamento: 28/03/2022

Ramo do direito

Penal

Assunto

Pedido de desaforamento por risco à segurança do acusado

Destaque

A ausência de comprovação documental sobre o alegado risco à segurança pessoal do acusado inviabiliza a concessão de liminar para suspensão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Informação de inteiro teor

O agravante, pronunciado por tentativa de homicídio contra sua ex-mulher, requereu o desaforamento do julgamento designado para o dia 07/04/2022, alegando risco à sua vida após suposta tentativa de homicídio sofrida em 26/10/2021. Contudo, não apresentou documentos comprobatórios suficientes, como o inquérito policial, limitando-se a uma ficha hospitalar e declaração pessoal. Diante da ausência de provas robustas, a Seção Criminal negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu a liminar de suspensão do julgamento.

Legislação aplicada

Código Penal: art. 121, §2º, I, IV, VI; art. 14, II
Código de Processo Penal: art. 427
Regimento Interno do TJCE: arts. 268 a 270

CÂMARA CRIMINAIS

Processo nº: 0214693-28.2021.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; data do julgamento: 22/02/2022

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Recurso em sentido estrito contra rejeição de denúncia por tráfico e associação para o tráfico

Destaque

A ausência de vínculo entre as acusadas e o imóvel onde foram apreendidas drogas, somada à falta de elementos que indiquem destinação comercial dos entorpecentes, configura ausência de justa causa para o recebimento da denúncia

Informação de inteiro teor

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia por tráfico e associação para o tráfico de drogas. As recorridas foram presas em imóvel onde foram encontrados entorpecentes, mas não residiam no local, conforme comprovado por documentos e interrogatórios. A denúncia não individualizou condutas nem apresentou elementos que comprovassem a destinação comercial das substâncias. O relator destacou que o simples fato de estar presente no imóvel não é suficiente para atribuir autoria delitiva, e que a denúncia não pode se basear em especulações. A Câmara concluiu pela ausência de justa causa penal, mantendo a rejeição da denúncia.

Legislação aplicada

Código de Processo Penal: Art. 41; Art. 395, III; Art. 581, I

Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): Arts. 33 e 35

Jurisprudência relevante citada

TJCE, RSE: 0265978-94.2020.8.06.0001, Rel. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Processo nº: 0523710-64.2011.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Juiz Convocado Francisco Jaime Medeiros Neto; data do julgamento: 27/04/2022

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Apelação criminal – homicídio simples – revisão da dosimetria da pena

Destaque

A exclusão da qualificadora de motivo fútil pelo Conselho de Sentença não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, respeitando a soberania dos veredictos. Redimensionamento da pena por inobservância de circunstâncias judiciais desfavoráveis

Informação de inteiro teor

O Ministério Público apelou contra a sentença que condenou o réu por homicídio simples, requerendo novo julgamento por entender que a exclusão da qualificadora de motivo fútil foi contrária às provas. O Tribunal manteve a decisão dos jurados, destacando que a motivação do crime foi objeto de teses conflitantes entre acusação e defesa, e que não havia prova manifesta para desconstituir o veredicto. No entanto, foi acolhida a tese subsidiária de revisão da dosimetria da pena, considerando a maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de crime contra excunhado, em contexto de desavenças familiares e profissionais. A pena foi elevada de 6 para 7 anos e 9 meses de reclusão, com alteração do regime inicial para fechado.

Legislação aplicada

Código Penal: art. 121, caput; art. 33, §2º, “b”; art. 59

Código de Processo Penal: art. 593, III, “c” e “d”; art. 387, §2º

Jurisprudência relevante citada

STJ, HC 232.885/ES

STJ, AgRg no REsp 1585130/MG

STJ, REsp 1.405.989/SP

STJ, AgRg no HC 729.190/SP

Processo nº: 0250089-66.2021.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira; data do julgamento: 28/06/2022

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Furto qualificado tentado e aplicação do princípio da insignificância

Destaque

A habitualidade delitiva e a reincidência específica do réu impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído

Informação de inteiro teor

O réu apelou contra a sentença que o condenou por tentativa de furto qualificado, pleiteando absolvição com base no princípio da insignificância. O Tribunal negou provimento ao recurso, destacando que, embora o valor dos bens fosse reduzido (oito tubos de alumínio), o réu possui maus antecedentes e é reincidente específico em crimes patrimoniais. A decisão ressaltou que a insignificância não se aplica a casos de reiteração delitiva, pois isso estimula condutas criminosas habituais. A

pena foi mantida em 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, com 9 dias-multa, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

Legislação aplicada

Código Penal: art. 155, §1º, II; art. 14, II; art. 44, II e §3º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no REsp 1898367/PR

STJ, AgRg no AREsp 794.462/MG

STJ, AgRg no REsp 1508369/DF

STJ, AgRg no AREsp 860.136/MG

STJ, HC 391923/SP

STF, HC 98.152/MG